

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 68, de 2014 – Complementar, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a *Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*, e nº 73, de 2014 – Complementar, do Senador Paulo Davim, que *acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão os Projetos de Lei do Senado Complementar (PLS Complementar) nºs 68 e 73, ambos de 2014, com as ementas em epígrafe

As proposições datam, respectivamente, de 27 de fevereiro e 11 de março de 2014. Ambas tramitam em conjunto e foram distribuídas para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em 8 de setembro, entretanto, as duas matérias foram encaminhadas para esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a qual caberá *propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional*, conforme o disposto no Requerimento nº 935, de 2015. O requerimento estabeleceu, ainda, que *as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial destinada a tratar do tema, sempre que possível apensadas, para sistematização e parecer*. No dia 10, a seu tempo, fui designado relator no âmbito da CEDN.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/09/15
As 10/30
Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SF15281.22124-03

Página: 1/3 21/09/2015 17:38:43

a37100aa35fc1519c453222d8379930483ceccde46e

O PLS nº 68, de 2014 – Complementar, é composto por três artigos. O primeiro modifica o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, que *cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências*, no intuito de permitir que parte dos recursos do fundo sejam entregues aos entes subnacionais sem que sejam firmados convênios, acordos ou ajustes. O segundo introduz o art. 3º-A, estabelecendo que 60% da dotação orçamentária do fundo será destinada aos fundos penitenciários dos estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas exigências. A partilha ocorrerá conforme os coeficientes dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ocorrerá mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual. O terceiro contém a cláusula de vigência e estipula que a lei resultante gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

O PLS nº 73, de 2014 – Complementar, é composto por dois artigos. O primeiro introduz novo parágrafo no art. 3º da já citada Lei Complementar nº 79, de 1994. O novo dispositivo estipula que os fundos penitenciários estaduais deverão receber 30% dos recursos do seu congênero federal. O montante correspondente será dividido igualmente entre todos os fundos regularmente instituídos. Não serão objeto do compartilhamento em questão as custas judiciais referentes aos serviços forenses prestados pelo Governo Federal, que já são partilhados com os estados na forma do § 2º do artigo citado por último. O segundo contém a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em 12 de novembro de 2014, a CCJ aprovou relatório, elaborado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, favorável ao PLS nº 68, de 2014, e contrário ao PLS nº 73, de 2014.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A CCJ concluiu que os dois projetos não contêm vícios constitucionais, legais ou regimentais, bem como foram elaborados conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.



SF15281.22124-03

Página: 23 21/09/2015 17:38:43

a37100a35fc1519c453222d8379930483ceccde46e



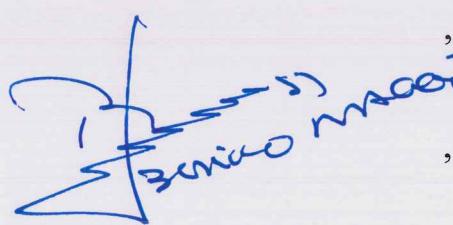
A exemplo dessa última Comissão, também entendemos que o PLS nº 68, de 2014, é mais abrangente, pois prevê um repasse de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e acaba por absorver e prejudicar a análise do PLS nº 73, de 2014, que prevê um repasse de 30%.

Além do mais, a cláusula de vigência do PLS nº 68, de 2014 – Complementar, mostra-se mais apropriada, pois, ao prever que a lei resultante gerará efeitos financeiros apenas no exercício subsequente ao da publicação, permitirá que a nova programação orçamentária preveja os repasses “fundo a fundo”.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014 – Complementar, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014 – Complementar.

Sala das Sessões,



, Presidente
, Relator

